



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

ACÓRDÃO Nº 6.133  
(10.08.2009)

PROCESSO : Nº 98, CLASSE 4.  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RÉU : JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO  
RÉU : ROSINEIDE PORTO CABÚS  
ADVOGADOS : Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB/AL 6638 e outros  
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
: DANTAS.

**Ementa.**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CO-AUTORIA. PRIMEIRA-DAMA. INFRAÇÃO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. POVOADO CARENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NA VINCULAÇÃO DA ENTREGA DA VANTAGEM AO PEDIDO DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. À míngua de elementos probatórios hábeis a apontar o necessário dolo específico que exige o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, qual seja, a finalidade de obter o voto dos eleitores pela entrega da vantagem, impõe a absolvição dos réus.

2. Falecendo dúvidas e incertezas se o fato criminoso ocorreu como descrito na denúncia, pelo princípio do *in dubio pro reo*, a ação penal deve ser resolvida sempre em favor dos denunciados em prestígio ao *status libertatis*.

3. Ação penal originária julgada improcedente. Absolvição dos réus, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

NK *[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a acusação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por intermédio de sua ilustre representante, ofereceu denúncia em desfavor do ROSINEIDE PORTO CABÚS e JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO, Prefeito do Município de Campo Alegre/AL, pela perpetração, em tese, da conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral, que prescreve o ilícito de corrupção eleitoral, pelos fatos a seguir descritos:

No mês de março de 2008, a Sra. Rosineide Porto Cabús, popularmente conhecida como Rose Porto, e atual esposa do Prefeito do Município de Campo Alegre/AL, José Maurício Tenório, distribuiu cestas básicas na localidade conhecida como Novo Mundo, situada no referido município.

Segundo apurado nas diligências realizadas pela autoridade policial, a entrega das cestas básicas foi precedida de uma operação de montagem das referidas cestas, coordenadas pela primeira-dama e pelo próprio prefeito. Segundo os vários depoimentos colhidos, a primeira-dama, juntamente com um grupo de pessoas, dirigiu-se a um prédio alugado pela prefeitura, para armazenar alimentos destinados à merenda escolar. Ao chegar ao local, Rose Porto determinou que separassem gêneros alimentícios necessários para se montar as cestas básicas.

Após a seleção dos alimentos, ficou evidenciado, por meio das fotografias presentes nos autos do inquérito policial, que as mesmas pessoas carregaram um caminhão com alimentos. O caminhão teve como destino a casa do prefeito; lá, as cestas foram montadas com auxílio de empregadas domésticas e sob a supervisão do prefeito que, apesar de não estar presente no dia, manteve contado com as empregadas através de telefone.

(...)

Após a montagem, Rosineide Porto Cabús, no período das 20 às 24 horas, percorreu casas localizadas na região do Novo Mundo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

distribuindo as cestas. A distribuição dos alimentos ocorreu sempre mediante um pedido de ajuda, por parte da esposa do Prefeito, em benefício da reeleição do mesmo no pleito deste ano”.

Requeru o *Parquet*, ao final, a condenação dos denunciados nas penas previstas para o ilícito do art. 299 do Código Eleitoral.

Notificados, os réus apresentaram resposta às fls. 107/121.

A exordial acusatória foi recebida por este Regional, à unanimidade de votos, consoante o acórdão nº 5.797, de 29 de setembro de 2008 (fls. 127/135).

Interrogatório dos denunciados às fls. 147/154.

Defesa prévia às fls. 160/176 e 319/332.

Foi determinada a expedição de carta de ordem ao Juízo Eleitoral da 47ª Zona – Campo Alegre, para a oitiva das testemunhas do juízo, visto que a Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, se olvidou de arrolá-las na peça inicial.

Termos de audiência das testemunhas do juízo acostados às fls. 381/411.

Nova carta de ordem foi expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cujos termos encontram-se às fls. 432/444.

Intimadas as partes para requererem as diligências que entenderem necessárias, a teor do art. 10 da Lei nº 8.038/90, o Ministério Público Eleitoral apresentou, de logo, as alegações derradeiras, ao passo que os acusados requereram as diligências indicadas às fls. 464/466.

As diligências requestadas pela defesa foram indeferidas por esta Relatora, por entendê-las protelatórias, consoante decisão de fls. 468/473.

Em alegações finais, o *dominus litis* entendeu demonstrada, no contraditório penal, a autoria e materialidade do delito, pedindo a procedência da denúncia nos termos em que foi formulada, culminando com a condenação dos acusados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

---

A defesa, por sua vez, às fls. 476/495 e 497/518, requereu a improcedência da denúncia, em virtude da ausência de provas do delito imputado, pugnando pela absolvição.

Foram enfeixados vários documentos com as manifestações derradeiras, pelo que, a fim de evitar o cerceamento de defesa do MPE, procedi novas vistas, que se manifestou, pela conversão do feito em diligência ou, acaso indeferida, pela condenação dos denunciados.

Indeferi a conversão do feito em diligência, conforme decisão de fls. 1223/1224.

Desta decisão, o *Parquet* interpôs agravo regimental, que também restou indeferido por este Tribunal, consoante acórdão nº 6.091, de 01.07.2009.

É o relatório.

Ao Juiz Revisor.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jury' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

VOTO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada originalmente neste Regional, na qual se apura a prática delitiva de corrupção eleitoral, inserta no art. 299 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral), contra JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO, Prefeito do Município de Campo Alegre, e ROSINEIDE PORTO CABÚS, primeira-dama, porque teriam, no mês de março de 2008, distribuído cestas básicas para algumas famílias no Povoado de Novo Mundo, naquela cidade, em troca de votos ao primeiro denunciado, candidato à reeleição.

Estabelece o art. 299 do Código Eleitoral o seguinte:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Como se vê, o delito se manifesta sob múltiplas condutas, **dar, oferecer e prometer** – corrupção ativa –, **solicitar e receber** – corrupção passiva. A corrupção ativa é aquela desenvolvida pelo candidato ou alguém por ele para atingir a vontade do eleitor, buscando obter-lhe o voto ou a abstenção; já na passiva, revela-se a ação pela conduta do eleitor que pede ou aceita qualquer benefício em troca do voto ou da abstenção.

A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consume. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto beneficiou efetivamente o candidato corruptor. Contudo, para que haja a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico que exige o tipo penal, consistente na finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção pela entrega da vantagem.

No caso sub examine, impõe-se averiguar se a entrega de gêneros alimentícios - cestas básicas - pelos agentes de saúde em povoado do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

Município de Campo Alegre, com a participação da primeira-dama, realizada no período noturno, foi antecedida de pedido de votos à possível candidatura à reeleição do Prefeito, com a fixação de adesivos nas residências e a entrega de calendários com a inscrição – CAMPO ALEGRE É MINHA TERRA. Já o comportamento do Prefeito se materializaria como sendo o coordenador e o supervisor da montagem das cestas básicas, armazenadas e elaboradas em sua residência, e no fornecimento da logística necessária à consecução da empreitada criminosa (funcionários, depósito, meio de transporte, etc).

Os indícios coligidos na fase inquisitorial apontam para a responsabilidade penal de José Maurício Tenório e Rosineide Porto Cabús pela prática do delito de corrupção eleitoral ativa, o que justificou o oferecimento e recebimento da peça exordial (acórdão nº 5.797). Entrementes, a instrução criminal não veio a se revelar suficientemente robusta a ponto de respaldar, indene de dúvidas, a prolação do decreto condenatório.

A grande parte das provas deu-se com espeque nos testemunhos de eleitores do município, que, quando de sua oitiva em juízo, muitos deles, afirmaram que a primeira dama, D. Rose Porto, de fato, esteve na entrega das cestas básicas, mas desmentiram a versão do “pedido de ajuda”, ou seja, do pedido de votos em favor de seu esposo (fls. 383/384, 397//398, 404/405, 406, 407).

Destaque-se, ainda, que alguns dos munícipes, quando de sua oitiva em juízo, mencionaram que quem os levou para prestarem depoimento na sede da Polícia Federal em Maceió foi a ex-esposa do prefeito, Sra. Daniela, ou o ex-servidor Honaldo Alves Souza, adversários políticos do Chefe do Executivo (fls. 393/394, 399/400). Frise-se, por mais, que a maioria das testemunhas que chegaram a confirmarem o “pedido de ajuda”, de uma forma ou de outra, foram prejudicados pelo Prefeito, seja pela exoneração ou rescisão do contrato de trabalho (fls. 520/521, 523/524, 526/527).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

Essa circunstância, apesar de não macular absolutamente o teor das declarações, compromete de forma inequívoca o valor probatório dos testemunhos, consoante se verificada das transcrições abaixo:

**ENEILDO GOMES SOARES** disse na polícia federal: (fls. 16)

“que naquela oportunidade a primeira-dama do município Rose Porto comandava algumas pessoas determinando que elas separassem os gêneros alimentícios a fim de formar cestas básicas; que a primeira-dama orientava as pessoas presentes a quando entregar as cestas básicas solicitar os calendários da Dra. Daniela, provável adversária política do atual prefeito nas próximas eleições; **que ouviu quando a primeira-dama falou “vamos cair em campo para conseguir votos para o Maurício”, atual prefeito de Campo Alegre**”.

Em juízo **ENEILDO GOMES** desmentiu a versão (fls. 385/386):

“**que não escutou a primeira-dama dizer “vamos cair em campo para conseguir votos para o Maurício”; que disse isso na Polícia Federal porque estava de cabeça quente; que naquele dia tinha sido dispensado pela Prefeitura e estava contrariado pela atitude da Dra. Carla, responsável pela rescisão; (...); que não acompanhou a distribuição das cestas; (...) que admite ter mentido na Polícia Federal**”.

**JOEL JOSÉ DOS SANTOS** depôs na polícia federal mencionando: (fls. 17):

“que o trabalho consistia em separar gêneros alimentícios e empacotar cestas básicas; que naquela oportunidade a primeira-dama do município ROSE PORTO orientava as pessoas presentes a quando entregar as cestas básicas solicitar os calendários da DRA. DANIELA, provável adversária política do atual prefeito nas próximas eleições; **que ouviu quando a primeira-dama falou: “vamos cair em campo para conseguir votos para o MAURÍCIO, atual prefeito de Campo Alegre**”.

Já em juízo **JOEL JOSÉ DOS SANTOS** disse: (fls. 393/394):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

“que trabalhava na Prefeitura e foi despedido injustamente tendo ido procurar seus direitos; que procurou HONALDO e Dra. Daniela; (...); que foi procurar HONALDO e explicou-lhe todos esses fatos, inclusive que o Seu Crispim tinha lhe informado que a despedida era em razão da briga do Prefeito com o Honaldo; que HONALDO os levou para procurarem os direitos em Maceió e o primeiro lugar foi a Polícia Federal; (...); que não participou da entrega das cestas e soube depois que eles trocaram as cestas pelos calendários da Dra. Daniela; que no momento em que estava arrumando as cestas, a primeira-dama não estava presente e portanto não a ouviu dizer: “Vamos cair em campo para conseguir votos para o Maurício; (...); que não sabe informar o horário de entrega das cestas; que não teve contato com qualquer morador do Bairro Novo Mundo não podendo informar se estes, quando receberam a cesta básica, o fizeram sob a condição de votar no Prefeito Maurício Tenório; (...); que não ouviu comentários sobre a troca de cestas por votos, mas apenas pelo calendário”.

**JORGE INÁCIO DE LIMA** disse em juízo: (fls. 399/400):

“que tirou as cestas básicas do prédio da Educação e as levou para a residência do Prefeito; que foi prestar depoimento na Polícia Federal acompanhado da pessoa de HONALDO ALVES; que recebeu a oferta de Dra. Daniela, ex-esposa do prefeito para receber a quantia de um mil reais (R\$ 1.000,00) para que na polícia federal prestasse um depoimento que condenasse o prefeito”.

Também não pode militar em desfavor dos denunciados os formulários de entrevistas elaborados pelos agentes da polícia federal, visto que, apesar de muitos entrevistados confirmarem a vinculação da entrega das cestas básicas ao pedido de votos em favor do candidato José Maurício, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

Juízo não ratificaram o teor de suas declarações / entrevistas (fls. 33/34 e 406, 31/32 e 407/408, 39/40 e 409/410, 29/30 e 383/384).<sup>1</sup>

Noutro passo, deve-se ter em mente a elevada exacerbação dos ânimos com as eleições que se avizinhavam, além dos diversos interesses envolvidos na questão, sejam eles de eleitores ou não, inclusive divergências de cunho passional, pois o denunciado tinha como adversária sua ex-esposa e como co-ré a hodierna mulher, o que compromete, por certo, a imparcialidade necessária daqueles que se prestam a testemunhar.

Assim, levar a efeito uma condenação criminal com base unicamente em testemunhos que, na maioria das vezes se mostraram inconsistentes e carecedores da necessária credibilidade - proferidos por pessoas ligadas aos adversários políticos do acusado - ou mesmo em provas produzidas exclusivamente no inquérito policial (CPP, art. 115), afigura-se temerário e irrazoável, ainda mais quando se tem em mente o modelo penal garantista em vigor, bem como a carta Magna que, em seu art. 5º, LVII, presume a inocência de todos até que, pelo devido processo legal, obtenham-se provas suficientemente robustas a fim de ensejar a posterior acusação.

Noutro passo, sendo o dolo específico elemento integrante do tipo penal em discussão, cuja finalidade é 'obter ou dar voto ou prometer abstenção em troca de dinheiro ou qualquer outra vantagem', não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de cestas básicas. É que apesar da nítida promoção pessoal em favor da figura do Prefeito, não há provas no caderno processual de que a abordagem dos eleitores pela primeira-dama ocorreu com a intenção de obter-lhes o voto, trocando-o por cestas básicas.

Ressalte-se, no mais, que a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, proposta na 47ª Zona pelos candidatos derrotados JORGE MATIAS e JOSÉ ROBERTO ARAÚJO DE MELO contra JOSÉ MAURÍCIO

<sup>1</sup> - Depoimento prestado na sede da Polícia Federal e em Juízo, respectivamente, pelas pessoas de JANICLEA BARROS DA SILVA FERREIRA, CÍCERA AMARO DA SILVA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, ANA MARIA ROCHA DA SILVA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

TENÓRIO e ROSINEIDE PORTO CABÚS, onde se discute a captação ilícita de sufrágio e a perpetração de conduta vedada, com base nas provas emprestadas do presente inquérito policial, teve os seus pedidos julgados improcedentes pela insigne Juíza Eleitoral Lorena C. S. V. Sotto-Mayor, e mantida à unanimidade de votos por este Tribunal, consoante se vê na ementa do acórdão nº 6.042:

**CONSTITUCIONAL. ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. PÓLO ATIVO. IDENTIDADE. IRRELEVÂNCIA. TESTEMUNHO. TRASLADOS JUNTADOS. IDENTIDADE DE RÉUS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONDUTA VEDADA. INTERPOSIÇÃO. TERMO FINAL. DIA DA ELEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL E CONDUTA VEDADA. MATERIALIDADE. PERÍODO NÃO-ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. LEI ORÇAMENTÁRIA. EXECUÇÃO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. LEGALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. APELO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. É válida a utilização em ação cível de prova testemunhal emprestada de ação penal, cujos réus neste feito tenham participado de sua produção naquele processo, independentemente da mesma identidade de autores.

2. O ajuizamento de representação por infração a conduta vedada prevista no art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97 pode ser feito até o dia da realização da eleição.

3. A materialidade da captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral) prevista no art. 41-A e das condutas vedadas do art. 73, ambos da Lei Federal nº 9.504/97, está restrita ao período eleitoral, não se aplicando a fatos supostamente praticados em data anterior.

4. Não viola a previsão do §10º do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/90, a distribuição gratuita de cestas básicas relativa a programa social previsto em lei e já em execução orçamentária no exercício financeiro anterior ao ano das eleições.

5. À míngua de prova robusta acerca de suposto apelo eleitoral na entrega de cestas básicas, porque contraditórios e vacilantes os testemunhos que indicaram a suposta distribuição concomitante de calendários e adesivos com propaganda subliminar, não há espaço para aplicação das sanções por abuso de poder político.

6. Recurso improvido.

(TRE/AL, RE 803, rel. Juiz André Luís Maia Tobias Granja, julgado em 21.05.2009, DOE 29.05.2009, p. 75/79).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

Desse modo, falcem provas suficientes e seguras de que o fato tenha efetivamente ocorrido na forma como descrita pelo tipo penal, pois a despeito de ter ocorrido a entrega das cestas básicas, previsto na legislação municipal, pairam dúvidas e incertezas quanto à preexistência de vínculo psicológico entre os agentes e a conduta, cuja finalidade é a demonstração inequívoca de corromper o eleitor (dolo específico), fator necessário para condenação nas iras do art. 299 do CE.

Destarte, existindo dúvidas acerca da valoração das provas coligidas no caderno processual (dolo específico) a ponto de ensejar uma condenação em desfavor dos denunciados, pelo princípio do *in dubio pro reo*, esta deve ser resolvida sempre em benefício do réu, justamente por ser o *status libertatis* a regra do nosso ordenamento jurídico.

Com essas considerações, sou pela improcedência da pretensão condenatória consignada na denúncia, absolvendo os réus JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO e ROSINEIDE PORTO CABÚS, nos termos do art. 386, inciso II, do CPC.

É como voto.

  
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

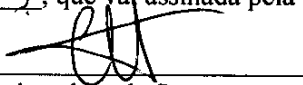
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.133, de 10/08/09, foi conferido na 58ª sessão, realizada em 10/08/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/08/09, à(s) fl(s). 51/52Eu, original, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Penal Nº 98**

**Prot. 5.804/2008**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**AUTOR(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REU(S) : JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO**  
**REU(S) : ROSINEIDE PORTO CABÚS**  
**ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva**  
**ADVOGADOS : Mércio José Tavares Lopes Júnior e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a acusação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.133 de 10.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de agosto de 2009.

  
**CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões